



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 735.902
Natureza: Inspeção Ordinária – Atos de Admissão
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itambacuri
Exercício: 2007

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Inspeção Ordinária** realizada na Prefeitura Municipal de Itambacuri, com o objetivo de verificar a legalidade e a regularidade dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal em 28/02/2007.

Após manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 143/148, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito de Itambacuri, para que, no prazo de sessenta dias, comprovasse a legalidade do número de vagas criadas e ocupadas para os cargos de Ajudante de Serviços, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, fls. 151 e 157.

Em resposta, foi apresentado o quadro funcional de fl. 161.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 163/164, concluindo que o documento apresentado pela Prefeitura não atendeu à determinação do Relator.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a renovação da diligência, fl. 166.

Em resposta ao ofício de intimação expedido, o gestor se manifestou às fls. 170/172.

A Unidade Técnica produziu o relatório de fls. 174/175, entendendo que não havia sido cumprida a determinação do Relator de forma suficiente.

Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou que o expediente de diligência fosse reiterado, fl. 177.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 181/302.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apresentou o laudo técnico de fls. 304/306.

Em 29/10/2018, foram os autos redistribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, fl. 310.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de atos de admissão de servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itambacuri, a partir de inspeção ordinária realizada no exercício de 2007.

No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Admissões advindas dos Concursos Públicos 001/93, 001/95 e 001/98

II.1.1. Prejudicial de Mérito – Decadência

Na inspeção ordinária, constatou-se que 321 (trezentos e vinte e um) servidores relacionados nos Anexos II e III, - fls. 74/80, foram admitidos mediante a realização dos Concursos Públicos regidos pelos Editais 001/93, 001/95 e 001/98.

Em relação a esse ponto, deve ser aplicado o instituto da **decadência**, pois os servidores entraram em exercício em data anterior aos 5 anos que precederam a data base da inspeção (até 28/02/2007), fazendo incidir no caso a Súmula 105 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Súmula 105 – TCEMG

Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

No mesmo sentido, o art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, preceitua que a decadência incidirá nas admissões ocorridas há mais de 05 (cinco) anos, *in verbis*:

Art. 110-H. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica devem ser observados com o intuito de serem alcançados o equilíbrio social, a transparência das relações que envolvem a Administração Pública, bem como a efetividade administrativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina com maestria que:

Esta segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do Homem: a da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano. É a insopitável



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

necessidade de poder assentar-se sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, o que permite vislumbrar com alguma previsibilidade o futuro; é ela, pois, que enseja projetar e iniciar, consequentemente – e não aleatoriamente, ao mero sabor do acaso – comportamentos cujos frutos são frutos são esperáveis a médio e longo prazo. Dita previsibilidade é, portanto, o que condiciona a ação humana. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 94).

De acordo com o entendimento de Joaquim José Gomes Canotilho, “o princípio da segurança jurídica estaria estreitamente associado ao da proteção da confiança, a ponto de alguns autores considerarem a proteção da confiança como um subprincípio ou dimensão específica da segurança jurídica”. (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1997).

Para corroborar com o exposto acima, tem-se o escólio da doutrinadora Raquel Melo Urbano de Carvalho, *in verbis*:

A segurança jurídica atual é um dos principais fatores capaz de repercutir no equilíbrio social futuro, e assim, de viabilizar maior produtividade no mercado e efetividade administrativa. Trata-se de uma limitação vinculante do próprio Estado que é essencial à sua caracterização como Democrático de Direito. Neste Estado, a confiabilidade nos atos e nas decisões públicas é prerrogativa dos cidadãos: É confortável ao cidadão a certeza da estabilidade jurídica, conhecendo o passado, hoje, com a segurança do amanhã no reconhecimento de defesa das situações constituídas. Não há como deixar de enaltecer o papel valorativo do princípio da segurança jurídica [...] O professor Andrea Ferreira é expressivo ao tratar da segurança jurídica sob esse prisma aduzindo que ‘A frustração da confiança do cidadão na realização do Direito é, na essência, um atentado à liberdade.

Afinal, ‘Se feita uma opção legítima em face do direito posto, interpretado, revelado, executado, cumprido e aplicado, pudesse, futuramente, ser ela tida por ilícita, ou ser desfeita, não mais haveria segurança, nem consequentemente, liberdade, mas dependência, sujeição, risco. O cidadão voltaria a ser súdito’. (CARVALHO, Raquel Melo Urbano. Curso de Direito Administrativo. 2. ed. Salvador: Podvm, 2009. p. 89-90).

Destarte, deve ser privilegiado o princípio da confiança, consolidado em razão do transcurso de tempo entre a vigência do ato administrativo, nos termos do Parágrafo único do art. 110-H da Lei Orgânica do TCE/MG.

II.1.2. Mérito

Ad argumentandum, caso este não seja o entendimento dessa Colenda Corte, o que se admite apenas por hipótese, o *Parquet* de Contas entende que se encontram regulares as admissões dos 321 (trezentos e vinte e um) servidores, relacionados às fls. 74/80, uma vez que os cargos foram preenchidos de forma legítima por Concurso Público (Editais 001/93, 001/95 e 001/98), observados os requisitos para posse e exercício.

Além disso, a Prefeitura Municipal comprovou nos autos a legalidade do número de vagas criadas e ocupadas para os cargos de Ajudante de Serviços (cuja



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

nomenclatura foi alterada para Auxiliar de Gestão de Serviços – Lei Complementar nº 454/2007), Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Educacional e Professor de Ensino Fundamental, fls. 181/302.

Assim, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro dos atos de admissão em referência.

II.2. Admissões advindas do Concurso Público nº 01/2002

Dando continuidade, verifica-se que a Administração Municipal anulou os atos de admissão de 205 (duzentos e cinco) servidores relacionados no Anexo IV, - fls. 81/84, por meio do Decreto nº 040/2005, - fls. 48/59, em decorrência de irregularidades ocorridas quando da realização do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2002.

Consta a informação de que o certame público anulado envolveu a aprovação de candidato sem ter feito a prova, a aprovação de candidato (presidente da comissão de licitação) que participou da escolha da empresa organizadora, o favorecimento de candidatos contratados temporariamente e dos ocupantes de cargos comissionados que teriam sido todos aprovados, além da discriminação contra candidatos não residentes no Município de Itambacuri, fl. 144-v.

Veja-se:

Decreto nº 040/2005

Art. 1º - Fica declarada a NULIDADE do concurso público realizado nos dias 18 e 19 de maio de 2002 pela Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, homologado pelo Decreto nº 029/2002 de 04 de julho de 2002, bem como todos os atos de realização, elaboração, e todos os efeitos legais deste Concurso Público, por infringência aos princípios constitucionais dispostos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Complementar 101/2000, no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Itambacuri/MG, no art. 4º e seguintes da Lei Federal nº 8.429/92, no art. 50 e seguintes da Lei Federal nº 9.784/99, nos artigos 13 e seguintes da Lei Federal 8.666/93 e, ainda, no art. 167 e seguintes da Lei Municipal nº 033/93 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itambacuri/MG.

Art. 2º - Torna-se sem eficácia as respectivas portarias e termos de posse dos servidores investidos nos respectivos cargos públicos, oriundos do certame público realizado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri – MG nos dias 18 e 19 de maio de 2002.

Art. 3º - Torna-se sem eficácia, igualmente, os termos de posse dos servidores investidos em cargos públicos sem portaria de nomeação, em decorrência do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri – MG nos dias 18 e 19 de maio de 2002.

Art. 4º - A Secretaria de Administração da Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal de Itambacuri, ao Juiz de Direito da Comarca de Itambacuri, ao Representante do Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cópia integral da Sindicância Investigativa, do Processo Administrativo e do presente Decreto, a fim de que possam tomar as devidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

providências civis, administrativas, políticas e criminais em relação aos responsáveis pela elaboração, realização e homologação do viciado concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri – MG nos dias 18 e 19 de maio de 2002.

A nulidade do Concurso foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de reexame necessário (Proc. 0195531-69.2006.8.13.0327) na ação cautelar inominada (Proc. 0327.06.019553-1).

II.2.1. Preliminar de Mérito – Prescrição da Pretensão Punitiva

Quanto a uma possível aplicação de multa ao gestor que realizou nomeações irregulares à época, decorrentes do Concurso Público nº 01/2002, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C e seus incisos, c/c art. 110-E e art. 110-F, inciso I, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da PRESCRIÇÃO.

De fato, considerando como causa interruptiva da prescrição a Portaria nº 018/07 datada de 30/03/2007 (fl. 06), nos termos do art. 110-C, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, e o lapso temporal superior a 5 anos (art. 110-E, c/c art. 110-F, inciso I, do mesmo diploma legal) sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos, entende o Ministério Público que esta Corte deve reconhecer de ofício, em preliminar de mérito, a prescrição da pretensão punitiva.

Em que pese a entrada em vigor do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar estadual nº 133/2014, que adotou o prazo prescricional de 08 (oito) anos, tal lei não tem o condão de retroagir a fatos pretéritos já consubstanciados (direito adquirido de extinção da pretensão punitiva), sob pena de violação do princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

II.2.2. Mérito

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito nesse ponto – 205 (duzentos e cinco) servidores empossados devido ao Concurso nº 01/2002 –, uma vez que os termos de posse foram anulados pela própria Administração Pública, não havendo atos de admissão a serem analisados pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo de novo controle acaso surjam fatos novos.

II.3. Servidores estáveis nos termos do art. 19 do ADCT da CR/88

II.3.1. Prejudicial de Mérito – Decadência

Na inspeção ordinária, constatou-se que a Prefeitura Municipal possuía 27 (vinte e sete) servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT da CR/88, conforme formulário de fls. 30/31.

Em relação a esse ponto, deve ser aplicado o instituto da decadência, pois os servidores entraram em exercício em data anterior aos 05 anos que precederam a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

data base da inspeção (até 28/02/2007), fazendo incidir no caso a Súmula 105 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos acima expostos no item II.1.1 do presente parecer.

II.3.2. Mérito

Ad argumentandum, caso este não seja o entendimento dessa Colenda Corte, o que se admite apenas por hipótese, o *Parquet* de Contas entende que se encontram regulares as admissões dos 27 (vinte e sete) servidores, relacionados às fls. 30/31, uma vez que os mesmos adquiriram a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88, pois na data da promulgação da Magna Carta já se encontravam em exercício há pelo menos 05 (cinco) anos continuados.

II.4. Contratações temporárias para atender ao PSF

Na inspeção ordinária, constatou-se a existência de 58 (cinquenta e oito) contratações relacionadas no Anexo VI, - fls. 90/91, para atender ao programa federal – Programa Saúde da Família – PSF, com base na Lei municipal nº 418/06.

De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, as contratações encontram-se em conformidade com o art. 37, inciso IX, da CR/88, pois foram celebradas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com base em lei municipal específica.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 657.277, apreciada na Sessão Plenária de 20/03/2002, de relatoria do Conselheiro Murta Lages, *in verbis*:

[...]

Quanto à terceirização, entendo que as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados para o Programa Saúde da Família referem-se à atividade-fim do município, só podendo ser desempenhadas por servidor ou empregado público de carreira. Além disso, já foi decidido por esta Corte de Contas, em consultas anteriores, que a terceirização só é lícita quando envolve, apenas, serviços ligados à atividade-meio, tais como: vigilância, limpeza, conservação, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicação, instalação e manutenção de prédios públicos.

No entanto, a contratação de agentes de saúde para atuar no Programa Saúde da Família vem trazendo uma grande dificuldade para a maioria dos municípios. Por se tratar de um programa do Governo Federal, a realização de concurso público para admissão de médicos, enfermeiros e demais agentes traz insegurança em função do término do Programa, pois não se tem a garantia de que seja permanente. A falta de repasse, pelo Governo Federal, dos recursos para fazer face aos gastos com pagamento de pessoal geraria dificuldades financeiras para os municípios, inviabilizando, consequentemente, o cumprimento dos limites de gastos da LRF.

Para aqueles municípios que têm condições, por si só, de dar continuidade ao Programa, arcando com todos os custos, quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

mesmo for encerrado pelo Governo Federal, o ideal é que realizem o concurso público.

Caso contrário, a forma mais adequada será a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

É preciso atentar para o fato de que lei municipal deverá disciplinar a matéria, inclusive estabelecendo o prazo de duração do contrato, que poderá ser vinculado à existência do referido programa de saúde.

Ressalte-se que, em qualquer caso, os gastos com os referidos profissionais serão computados no limite de despesa total com pessoal, independente do vínculo e da forma de contratação. [...] (Grifo nosso).

Transcreve-se, ainda, a resposta à Consulta nº 835.918, na Sessão Plenária de 06/4/2011, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz, *verbis*:

[...] para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.

Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação. [...] (Grifo nosso).

Portanto, devem ser julgadas regulares as 58 (cinquenta e oito) contratações temporárias para atender ao PSF.

II.5. Contratações temporárias em desacordo com o art. 37, IX, da CR/88

Dando continuidade ao objeto da inspeção ordinária, constatou-se a existência de 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações relacionadas no Anexo VII, - fls. 92/94, que foram realizadas sem estarem presentes os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade, caracterizando burla à realização de concurso público.

II.5.1. Preliminar de Mérito – Prescrição da Pretensão Punitiva

Quanto a uma possível aplicação de multa ao gestor que realizou as contratações temporárias de forma irregular, à época, verifica-se a hipótese de incidência dos critérios objetivos constantes do art. 110-C e seus incisos, c/c art. 110-E e art. 110-F, todos da Lei Complementar estadual nº 102/2008, relativos ao instituto da prescrição, conforme já evidenciado acima no item II.2.1 do presente Parecer, ao qual este Órgão Ministerial se reporta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II.5.2. Mérito

Foi apurada a existência de 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações temporárias, relacionadas às fls. 92/94, sem que tivesse sido demonstrada a situação de excepcional interesse público, objetivando o desempenho de funções permanentes do Órgão, em total afronta ao art. 37, incisos II e IX, da CR/88.

Veja-se:

Constituição da República de 1988

Art. 37. [...]

II – **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado **para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;** [...] (grifo nosso).

Portanto, o provimento de cargos para atividades de natureza permanente do órgão deveria ter observado a regra do concurso público (art. 37, inciso II, da CR/88).

Conforme apurado à época da inspeção, o Executivo Municipal vinha usualmente celebrando contratações sistemáticas de pessoal para o exercício de diversas funções permanentes do serviço público, típicas de cargos efetivos, não observando os fundamentos da temporariedade e da excepcionalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se manifestar sobre a existência de vício nas contratações temporárias de pessoal para o exercício de funções permanentes do serviço público, nos autos da Consulta nº 442.095, na Sessão Plenária de 13/8/1997, como se verifica do excerto a seguir transcrito de relatoria do Conselheiro Nelson Cunha, *in litteris*:

[...]

Todas as indagações formuladas pelo consulente dizem respeito à contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei, hipótese que se encontra prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. O referido artigo do Texto Fundamental contempla disposições gerais de observância obrigatória para a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e, também, dos Municípios.

Cabe, pois, a cada pessoa jurídica da capacidade política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), por lei própria, disciplinar os casos de contratação de pessoal temporário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

É indubitável que não se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois, na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, o trabalho a ser executado precisa ser, também, provisório, eventual ou temporário; ademais, a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que deva ser socorrida de imediato, incompatível, portanto, com o regime normal e geral de admissão de servidores mediante concurso público.

[...] (Grifo nosso).

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade apontada no relatório de inspeção quanto às 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações temporárias para o exercício de funções permanentes.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

a) **referente às admissões advindas de realização dos Concursos Públicos 001/93, 001/95 e 001/98:**

a.1) em sede **PRELIMINAR**, seja reconhecida a **DECADÊNCIA**, no que se refere as admissões de 321 (trezentos e vinte e um) servidores em decorrência dos Concursos Públicos regidos pelos Editais nºs 001/93, 001/95 e 001/98, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Orgânica do TCE/MG;

a.2) no **mérito**, *ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassado o item a.1), pela aplicação do **princípio da eventualidade**, **JULGADAS REGULARES** as admissões de 321 (trezentos e vinte e um) servidores, relacionados às fls. 74/80, em decorrência dos Concursos Públicos regidos pelos Editais nºs 001/93, 001/95 e 001/98, **determinando-se o respectivo registro dos atos, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008**, por atenderem às disposições legais;

b) **referente às admissões advindas de realização do Concurso Público 01/2002:**

b.1) acolher em **PRELIMINAR DE MÉRITO** a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva dessa E. Corte, conforme previsto no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange às admissões de 205 (duzentos e cinco) servidores relacionados às fls. 81/84, em decorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2002, que fora declarado nulo devido a diversas irregularidades ocorridas;

b.2) ainda quanto a esse ponto específico (Concurso nº 01/2002), proceder à **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os termos de posse foram anulados pela própria Administração Pública – Decreto nº 040/2005, não havendo atos de admissão a serem analisados pelo Tribunal de Contas;

c) **quanto aos atos admissionais fundamentados no art. 19 do ADCT da CR/88:**

c.1) em sede **PRELIMINAR**, seja reconhecida a **DECADÊNCIA**, nos termos do parágrafo único do art. 110-H da Lei Orgânica do TCE/MG, no tocante às admissões de 27 (vinte e sete) servidores relacionados às fls. 30/31;

c.2) no **mérito**, *ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassado o item c.1), pela aplicação do **princípio da eventualidade**, **JULGADAS REGULARES** as admissões de 27 (vinte e sete) servidores, relacionados às fls. 30/31, por terem adquirido a estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT da CR/88, **determinando-se o respectivo registro dos atos, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;**

d) **quanto aos atos admissionais fundamentados no inciso IX do art. 37 da Carta Magna para atender ao PSF:**

d.1) sejam **JULGADAS REGULARES** as 58 (cinquenta e oito) contratações relacionadas às fls. 90/91, para atender ao Programa Saúde da Família – PSF, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da CR/88, por terem sido celebradas para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, com base em lei municipal específica, **determinando-se o respectivo registro dos atos, nos termos do art. 54, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 102/2008;**

e) **quanto aos atos admissionais em desacordo com o art. 37, inciso IX, da Carta Magna:**

e.1) acolher em **PRELIMINAR DE MÉRITO** a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva dessa E. Corte, conforme previsto no art. 110-E da Lei Complementar estadual nº 102/2008, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal, c/c art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, no que tange às 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações relacionadas às fls. 92/94;

e.2) por fim, julgadas **IRREGULARES** as 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações realizadas com fundamento no art. 37, inciso IX, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Constituição da República de 1988, relacionadas às fls. 92/94, por se tratar do exercício de funções permanentes do órgão que deveriam ser providas mediante concurso público (art. 37, inciso II, da CR/88), não tendo sido também demonstrada a situação de excepcional interesse público que justificasse a contratação temporária;

e.3) seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito de Itambacuri, **Sr. Henrique Luiz da Mota Scofield**, em analogia ao art. 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial, para deseficacizar os atos irregulares referentes às 155 (cento e cinquenta e cinco) contratações relacionadas às fls. 92/94;

e.4) por fim, determinado o **MONITORAMENTO** pela Unidade Técnica dessa Egrégia Corte, da medida regularizadora determinada, com arrimo no art. 291, inciso II, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial que se faz.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)